



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002870-46.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado LUIZ FERREIRA LOPES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.928
APELAÇÃO N° : 1002870-46.2024.8.26.0491
COMARCA : RANCHARIA — 1ª VARA
APELANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
APELADO : LUIZ FERREIRA LOPES
JUÍZA : MAIARA LEITE CARDOSO KRAVCHYCHYN

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. SENTENÇA de extinção do processo pelo indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do Banco autor, que pede a anulação da sentença para o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. EXAME: ausência de documento essencial consistente na comprovação da mora do devedor. Devolução do “AR” da notificação enviada pelo Correio com a observação de “endereço insuficiente”. Comprovação da mora, mediante a demonstração ao menos do envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual com aviso de recebimento, que é imprescindível para o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, “ex vi” do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, e da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Mora não demonstrada. Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS (Tema nº 1.132), que não se aplica ao caso, vez que sequer houve tentativa de entrega da notificação ao devedor por carta, já que o endereço constante do AR estava incompleto, embora tenha sido informado pelo devedor com todos os dados no ato da contratação. Caso que comportava mesmo a extinção por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, “ex vi” do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*” ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda contra Luiz Ferreira Lopes fundada no Contrato de Alienação Fiduciária nº 2019194653, atrelado ao Grupo de Consórcio nº 1946, Cota nº 00053,

firmado entre as partes no dia 04 de janeiro de 2019, visando à busca e apreensão do veículo indicado dado em garantia, por inadimplência do demandado a partir da parcela vencida em 12 de agosto de 2019 (fls. 1/5).

A MM. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, na forma dos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários, por não ter havido a citação do réu.*” (“*sic*”, fl. 73).

Inconformado, apela o Banco autor visando à anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, sob a argumentação de que o requerido foi regularmente constituído em mora (v. fls. 76/87).

Anotado o Recurso (v. fl. 90), os autos subiram para o reexame (fl. 93).

É o **relatório**, adotado o de fl. 71.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 estabelece que a comprovação da mora, imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (v. Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça), pode ocorrer por meio de carta registrada, *“não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Observa-se que, no caso vertente, que o Banco autor instruiu a petição inicial com notificação extrajudicial que foi devolvida pelo Correio sem a efetivação do ato notificatório, com a anotação de *“endereço insuficiente”* do demandado na ocasião da tentativa de entrega (fls. 52), circunstância que evidencia a não constituição do devedor em mora.

Cumprе observar que não é o caso de aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS (Tema nº 1.132), que tramitaram sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, vez que a tese fixada pressupõe o envio da notificação extrajudicial com o aviso de recebimento ao devedor, o que não ficou comprovado no caso sob exame, já que o endereço do devedor constou de forma incompleta no *“AR”*, embora tenha sido informado pelo devedor com todos os dados no ato da contratação.

Assim, constituindo a notificação pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em pedido de busca e

apreensão de bem alienado fiduciariamente, e considerando ainda que o devedor não foi efetivamente constituído em mora no caso dos autos, era mesmo o caso de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1001389-72.2022.8.26.0538

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Santa Cruz das Palmeiras*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/03/2024*

Data de publicação: *19/03/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Notificação encaminhada ao devedor via e-mail e enviada ao endereço previsto em instrumento contratual. Sentença de extinção do feito. Insurgência da autora visando à constituição em mora do devedor e o deferimento da liminar pleiteada na exordial. EXAME: alegação de que a notificação foi enviada ao endereço eletrônico consignado em contrato. Desacolhimento. Ausência de constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial enviada por e-mail ao devedor que não demonstra válida constituição em mora. Aplicação do artigo 2º, §2º do Decreto-lei n. 911/1969. Ausência de previsão legal. Notificação enviada com endereço insuficiente que também não constitui o devedor em mora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

1014135-03.2024.8.26.0602

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *Sorocaba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/02/2025*

Data de publicação: *21/02/2025*

Ementa: *APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO AUTOMOTOR. Respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito. Julgado considerou que não houve a constituição em mora do devedor, tendo em vista que o "AR" da notificação retornou com a*

informação "endereço insuficiente". Recurso do banco. Apelante alega que a notificação foi enviada ao endereço informado no contrato. Contrato que deixa claro ser o endereço do réu um condomínio, pois indicou a numeração do apartamento sem apontar o número do condomínio. Instituição financeira que emendou à inicial e noticiou o endereço completo para cumprimento do mandado de busca e apreensão, demonstrando que tinha ciência quanto a insuficiência dos dados residenciais do réu inseridos no contrato. Notificação que não serviu ao fim a que se destinava. Devedor não constituído em mora. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO

1007058-49.2015.8.26.0604

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Sumaré*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *07/10/2021*

Data de publicação: *07/10/2021*

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Apelo da ré. Notificação extrajudicial não entregue por "endereço incompleto". Contrato não juntado aos autos. Documento essencial à propositura da demanda. Autora que, embora oportunizada a juntada da cópia do contrato de financiamento, ficou-se inerte. Impossibilidade de conferência do endereço indicado pelo devedor no ato da celebração e eventual omissão de informação. Mora não configurada. Improcedência que é de rigor. Liminar revogada com ordem de devolução do veículo. Eventual impossibilidade de devolução, ante a venda do bem, deverá ser aferida na fase de cumprimento de sentença, bem como a compensação e eventuais consectários, com incidência da multa a que alude o art. 3º, §6º, do DL 911/69, sem prejuízo das perdas e danos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora